



0438746-75.2010.8.06.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 18.742,70
Volume : 1
Requerente : **Lucirene Buenos Aires Oliveira**
Terceiro inter
Advogado : David Arison da Rocha Bezerra Cavalcante
(OAB: 17939/CE)
Advogado : Denis Anderson da Rocha Bezerra (OAB:
19541/CE)
Observação : Observação Classificação: DPVAT SINISTRO
DIA 28/06/2006

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 9ª Vara Cível

0438746-75.2010.8.06.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Localização Física: Data da Localização:
03/09/2010 16:11
SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 15/09/2010 16:30
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 20/09/2010 16:31
Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA
Distribuição : Sorteio - 16/09/2010 15:46:00

9
Cível



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
16/9/2010 -
15:46

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	438746-75.2010.8.06.0001 /0
Autuação	<i>Não possui autuação</i>
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	LIMINAR SEGURO
Nr.Apensoes	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	16/09/2010
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 16/09/2010 15:46, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) ANA LUIZA CRAVEIRO BARREIRA - 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes	
Nome	
Requerente : LUCIRENE BUENOS AIRES OLIVEIRA	
Requerido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	

Fortaleza, 16 de Setembro de 2010

lucirene oliveira
Responsável

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AÇÃO DE COBRANÇA (complementação do seguro DPVAT)
C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 355 CPC) E
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

0752110

"DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado." (CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N° 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FOROS CONCORRENTES. ARTIGOS 94, CAPUT, E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. ESCOLHA DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Orientação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 1059330/ RJ e CC 42120/AM. 3. O disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil configura uma faculdade erigida com o escopo de facilitar o acesso à Justiça, sem exclusão da regra geral de competência expressa pelo art. 94, caput, da mesma Lei Processual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, determinando a remessa dos autos para regular processamento, segundo a escolha do autor, com a ciência de ambos os magistrados partícipes do conflito." (TJCE; CC 11415-57.2008.8.06.0001/1; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Celso Albuquerque Macedo; DJCE 05/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, portanto, relativa, só pode ser impugnada por meio de exceção (art. 112 do CPC), sendo vedado ao Julgador decliná-la de ofício, a teor do disposto no verbete nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.". 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo suscitado da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza." (TJCE: CC 41909-65.2009.8.06.0001/1; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus; DJCE 18/12/2009)

LUCIRENE BUENOS AIRES OLIVEIRA, brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº. 2.027.835, inscrita no CPF sob o nº. 520.822.613-87, residente e domiciliada a Rua João Batista Pinto, 1440, Bairro Promorar, CEP 64160-000, Luzilândia/PI, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** em face de: **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 33.054.826/0001-92, com endereço na Rua Silva Paulet, Nº 769, sala 202, Aldeota Fortaleza-CE, CEP 60.120-020, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

COMARCA DE FORTALEZA
438746-75.2010.8.06.0001



PROTÓCOLO-FORUM CLOVIS BEV. 03/09/2010 15:44:23

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

1 – RELATO FÁTICO:

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia **28/06/2006**, quando por volta das 08:00hs, trafegava na motocicleta da marca HONDA NXR 125 BROSS, de placa LVU 0416, ocasião em que ao desviar de um pedestre perdeu o controle da motocicleta e caiu ao solo, sofrendo em consequência do acidente gravíssimas lesões.

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea "II" da lei 6.194/74 que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de 40 (quarenta salários) mínimos, em casos de invalidez permanente, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida, **processo administrativo que tramitou sob o nº. 2008/213839**.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido à invalidez decorrente do acidente narrado, consoante comprovante de pagamento em anexo, o promovente foi indenizado em apenas R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais), correspondendo, à época 3,25 salários mínimos, portanto, inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido.

2 - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:

2.1. Do procedimento sumário.

Inicialmente, Excelência, ressalta-se que é possível a observância do rito sumário no caso vertente, vez que se amolda a uma das hipóteses estabelecidas no artigo 275 do Código de Processo Civil, qual seja, "nas causas cujo valor não excede a 60 (sessenta) vezes o Valor do salário mínimo".

2.2 - Da legitimidade passiva:

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...
"§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas."

[...]

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

As seguradoras que fazem parte do Consórcio DPVAT, portanto, são regidas pelo princípio da solidariedade, ou seja, todas podem ser acionadas para pagamento da indenização devida, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Importa ressaltar que tanto a legislação, pelos artigos supra transcritos assim entendem as seguradoras, quanto a jurisprudência, inclusive, já pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.**

(...)

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ **11/02/2008** p. 106).

2.3 - Do seguro DPVAT. Valores pagos a menor.

Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos." (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a 40 salários mínimos, vez que o acidente ocorreu antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006, posteriormente convertida na lei 11.482/2007, a qual alterou o valor da indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lúcido o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais comezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:

Indenização devida \Rightarrow 40 s.m. = R\$ 20.400,00

Indenização recebida \Rightarrow 3,25 s.m. = R\$ 1.350,00

Diferença/valor exigido \Rightarrow 36,75 s.m. = R\$ 18.742,50

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo atualmente ao remanescente de 36,75 salários mínimos, importando no montante de R\$ 18.742,50 (dezoito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), a ser acrescido da correção e dos juros de estilo.

2.4 - Violation ao princípio da legalidade.

Como suscitado anteriormente a *questio debeatur* pode ser sintetizada na discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insusceptível de transação.

Ocorre que as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamento indenizatório de forma diferenciada, tabelando tipos de invalidez, não obstante viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além, do que estipulado em lei, sobretudo quando se beneficia, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Ora, é notório as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente. A rigidez da norma legal, a bem da verdade, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte

mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nesse diapasão, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o **PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS**, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

Note-se que o pagamento/depósito realizado pela seguradora ré demonstra que a indenização foi paga insuficientemente, devendo, por medida de justiça e de direito, ser complementada ao que estabelecido em lei.

De fato, o assunto aqui relatado já se encontra pacificado pela Corte Superior, bem como pelos Tribunais Estaduais de todo o país, e, pelo que efetivamente nos importa, o **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, senão vejamos:

“Apelação 7524679200880600011

Relator(a): DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Civil

Data do julgamento: 05/05/2010

Data de registro: 19/05/2010

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - **DPVAT**. PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE SUJEIÇÃO À LEI N.º 6194/74. **1 - A comprovação da invalidez permanente independe de apresentação de laudo médico pericial.** 2 - Ação de cobrança de seguro **DPVAT** prescreve em 3 (três) anos, Súmula 405 do STJ. 3 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 4 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 5 - Os juros de mora, de acordo com a SÚMULA 426 do STJ, fluem a partir da data da citação. 6 - A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade. 7 - Honorários fixados de acordo com a Lei. 8 - Sentença mantida.”

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE PERCEBER A DIFERENÇA RESULTANTE DO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE (LEI N. 6.194/74, ART. 3º, INC. II), E AQUELE PERCEBIDO PELO AUTOR ADMINISTRATIVAMENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT (LEI N. 6.194/74, ART. 7º). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N. 451/08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/ 2009. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO APENAS DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DO DANO CAUSADO (LEI N. 6.194/74, ART. 5º, § 1º). UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA (CF, ART. 7º, INC. IV). CONSIDERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, DEVIDAMENTE CORRIDO MONETARIAMENTE. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS (CC/2002, ART. 406). TERMO A QUO. CITAÇÃO. ILÍCITO CIVIL

CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Em se tratando de demandas em que se visa à obtenção do pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, assim como de sua complementação, detém legitimidade passiva *ad causam* qualquer seguradora que integre o Consórcio de Seguro DPVAT, podendo, inclusive, o beneficiário demandar seguradora diversa daquela que tenha efetuado o pagamento parcial da indenização em questão, mesmo que o veículo envolvido no acidente não tenha sido identificado ou não esteja devidamente segurado, com o pagamento do prêmio em dia. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. É que se tem, nesse caso, responsabilidade solidária das sociedades empresárias seguradoras que integram o Consórcio de Seguro DPVAT, cabendo, dessa forma, ao interessado escolher contra quem pleiteará o pagamento da respectiva indenização. Inteligência do art. 7º da Lei n. 6.194/74. 3. A legislação aplicável. Lei n. 6.194/74 -, outrossim, não atribuiu ao Conselho Nacional de Seguros Privados. CNSP. competência para, ao regulamentar as normas atinentes ao pagamento das indenizações decorrentes de acidente de trânsito, conferir legitimidade exclusiva à Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT para arcar com tal encargo, extrapolando, dessa forma, os limites da delegação. 4. Assim, mesmo que venham o CNSP ou a Superintendência de Seguros Privados. SUSEP. a estabelecer disposição normativa nesse sentido, ou mesmo que já tenham estabelecido (V. Resolução n. 154/06, art. 5º, § 8º, do CNSP e Portaria n. 2.797/07 do SUSEP), remanesce, ainda, aos interessados o direito de escolher a seguradora que deverá arcar, de imediato, com o pagamento da indenização. Preliminar rejeitada. 5. Quanto ao mérito, poder-se-ia, de fato, cogitar na possibilidade de limitação do direito à percepção da indenização do seguro obrigatório DPVAT em decorrência do grau de invalidez permanente do beneficiário, por constar, da alínea "b" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, que a indenização, no caso de invalidez permanente, deveria ser de até 40 (quarenta) salários mínimos e, posteriormente ao advento da Lei n. 11.487/2007, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 6. Afora esse dispositivo legal, no entanto, não fazia a legislação aplicável qualquer ressalva nesse sentido, não havendo, também, previsão legal de que pudesse o CNSP regulamentá-la para discriminar os casos de invalidez permanente, estabelecendo limites de indenização a depender da parcialidade e/ou completude da invalidez. Logo, como a Lei não previu, não poderia o CNSP, ao contrário do que de fato ocorreu, com a edição da Resolução n. 01/75, estabelecer qualquer distinção quanto ao grau de invalidez do beneficiário. 7. Apenas com a edição da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao citado art. 3º da Lei n. 6.194/74, passou-se a admitir o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário, prevendo a própria Lei, como deve ser, o percentual em cada situação. 8. Na espécie, como o acidente que ensejou a invalidez permanente do autor ocorreu antes da edição da Medida Provisória n. 451/2008, restando incontroverso nos autos a ocorrência do sinistro e a condição de invalidez permanente do autor (Lei n. 6.194/74, art. 5º, § 1º), procede o pedido autoral de complementação da indenização que lhe é devida. E, como o sinistro ocorreu antes da edição da Medida Provisória n. 340/ 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/2007, deve- se proceder à complementação até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme postulado pelo autor. 9. A referência ao salário mínimo, na espécie, não implica violação ao disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, tendo em vista não se estar vinculando a indenização complementar devida ao salário mínimo, mas apenas o utilizando como base de cálculo para quantificação da indenização. 10. Deve-se, por conseguinte, considerar, para tanto, o salário mínimo vigente à época do evento danoso e não o da data do pagamento da indenização, sob pena de

inconstitucional vinculação do salário mínimo como indexador monetário. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 11. Sobre o valor da indenização complementar devida, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (CC/ 2002, art. 406), por se tratar de indenização decorrente de ato ilícito contratual, e correção monetária a partir do sinistro. 12. Apelação conhecida e improvida." (TJCE; APL 152801-75.2008.8.06.0001/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Raul Araújo Filho; DJCE 22/03/2010)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI Nº 6.194/74 ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/2007, alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, no que tange ao *quantum* indenizatório aplicável, tão somente aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência e que fora levada a efeito no dia 29/12/ 2006. Sentença reformada no ponto. 2. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. Sentença mantida no ponto. 3. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. Sentença mantida no ponto. 4. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. Sentença mantida no ponto. 5. Recurso a que se dá parcial provimento." (TJCE; APL 709-04.2008.8.06.0134/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Sales Neto; DJCE 18/12/2009)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, § 3º, IX E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a partir do efetivo conhecimento do ato violador, no caso, o pagamento parcial do seguro realizado conforme as Resoluções do CNPS, inicia-se a contagem do prazo extintivo do direito do autor. Prescrição afastada. 2. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. 3. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária. 4. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. 5. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. 6. O seguro DPVAT é amparado por norma específica no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional de 20 (vinte) para 03 (três) anos, para a vítima ou seu beneficiário pleitear a indenização do seguro obrigatório. 7. Recurso a que se nega provimento." (TJCE; AC 82174-17.2006.8.06.0001/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Sales Neto; DJCE 18/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A indenização securitária pleiteada pelo segurado, em razão de invalidez permanente devido ao acidente automobilístico sofrido, deve ser paga conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o que ocorreu na hipótese. 2. Por ser

a seguradora ré integrante do consórcio DPVAT, tem ela legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, em virtude da possibilidade do segurado poder pleitear a indenização pretendida de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e não provido." (TJCE; APL 806-14.2000.8.06.0092/1; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; DJCE 18/12/2009)

"RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÕES NA FASE RECURSAL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIDAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/ 74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. CNSP. INVIABILIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Em relação as alegações em grau de recurso de: quitação na via administrativa; competência do CNSP para estabelecer regras quanto a matéria; desvinculação da indenização ao salário mínimo, sustentando que as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, revogaram o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74; graduação no valor da indenização conforme nível de invalidez, pela seguradora, não as conheço, uma vez que não foram ventiladas em sede de contestação, caracterizando, por conseguinte, inovação recursal. II. O pagamento a menor efetuado pela Seguradora, inclusive com recebimento e quitação da segurada, referente à parcela incontroversa, não implica em renúncia ou extinção do crédito, senão quanto ao efetivamente recebido. III. Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em Lei ordinária, ou atribuir graduação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. IV. Não há falar em constitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do *quantum debeatur* em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. V. Quando não existe interesse recursal, não deve ser conhecida a questão, sendo o pedido, em relação aos juros, o mesmo que o exarado na sentença. Quanto a correção monetária, implicaria em *reformatio in pejus*, uma vez que não houve condenação na sentença. VI. Recurso Apelatório parcialmente conhecido e improvido para manter a sentença monocrática que condenou a seguradora a pagar o saldo remanescente do seguro DPVAT." (TJCE; APL 2000.0113.5792-5/1; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Celso Albuquerque Macedo; DJCE 30/10/2009)

Nesse prisma, é indubidoso que o requerente faz jus a diferença existente entre o valor recebido conforme exaustivamente exposto na presente peça, **A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E ACRESCIDOS CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO SINISTRO, CONFORME DETERMINA O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A TEOR DO RESP 788.712/RS, E DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA, A TEOR DO 1085564/SP.**

3 - DO PEDIDO DE LIMINAR – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Assim, caso vossa Excelência entenda necessário a apresentação de qualquer outro documento, requer desde logo, e com base no inversão do ônus da prova, que seja concedida medida liminar de exibição de documentos pela seguradora ré, no que se refere aos documentos apresentados durante o procedimento administrativo de pagamento do seguro dpvat.

Nesse sentido, aduz o art. 355 do Código de Processo Civil, o seguinte:

"Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)

III - **se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.**"

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiam a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PROMOVENTE, ressaltando-se que o presente pedido não redunda em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal.

4 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Portanto, como visto, é mais que pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que é imperativa a complementação da indenização paga a menor pela seguradora, sendo objeto inclusive de Enunciado das nossas Turmas Recursais!

Induvidoso, por conseguinte, a desnecessidade de produção de qualquer prova, notadamente quando se leva em consideração a constatação e o reconhecimento da invalidez que recaiu sobre o autor pela seguradora ré ao efetuar o depósito da parte da indenização a que teria direito, não cabendo discutir nesse momento acerca de qualquer grau de invalidez do promovente, pelos exaustivos fatos e fundamentos ora declinados.

Sendo assim, é imperativa a aplicação da norma prevista no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, de modo que seja a presente lide JULGADA ANTECIPADAMENTE!

5 - DO PEDIDO:

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- (i) O deferimento da justiça gratuita, ante a impossibilidade do autor de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;
- (ii) Determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;
- (iii) Determinar a citação da promovida, para responder aos termos da presente, sob pena de arcar com os efeitos da revelia, bem como a designação de audiência de conciliação, a ser convertida imediatamente, em caso de inexistência de conciliação, em audiência de instrução e julgamento, **de acordo com o procedimento sumário previsto nos artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil;**
- (iv) O julgamento antecipado da lide na forma do **item "vi"** abaixo, com base no art. 330, inc. I do CPC, visto que não há necessidade de dilação probatória, tratando-se unicamente de matéria de direito;



(v) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

(vi) Em qualquer das hipóteses, o JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea "II", com redação vigente à época do acidente, equivalente a 36,75 salários mínimos, importando no montante de R\$ 18.742,50 (dezoito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

(vii) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

Dá-se à causa o valor de R\$ 18.742,50 (dezoito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Termos em que,

Espera-se deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de julho de 2010.

pp. David Rocha Bezerra Cavalcante

OAB/Ce nº. 17.939

pp. Denis Anderson da Rocha Bezerra

OAB/Ce nº. 19.541

pp. Cícero Cordeiro Furtuna

OAB/Ce nº. 22.014